



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 22/2018/PMJ

EDITAL PP Nº 13/2018/PMJ

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais para atuarem junto a unidades escolares municipais de Joaçaba – SC

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 8 do Edital e nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos recursos interpostos no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2018/PMJ**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência das presentes contrarrazões.

1) SÍNTESE FÁTICA

Em 16 de março de 2018 foi lavrada a ata de julgamento de propostas nº 22/2018, bem como ata de recebimento e abertura de documentação nº 22/2018, ocasião em que foram desclassificadas as empresas Master Clean Limpeza e Conservação Ltda, S.M Budniak & Cia Ltda, Solução em Gestão de Condomínios Ltda, Thiago Walter Vera, Paulo Ercego, Mara Aparecida Fagundes e classificada e habilitada a empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Na mesma ocasião manifestaram intenção de recurso as empresas Solução Gestão de Condomínios Ltda, Thiago Walter Vera, Master Clean Limpeza e Conservação Ltda, Khronos Serviços Especializados Ltda e Vita Serviços Terceirizados.

Interpuseram recursos as empresas Solução Gestão de Condomínios Ltda, Master Clean Limpeza e Conservação Ltda, Khronos Serviços Especializados Ltda e Vita Serviços Terceirizados.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos às contrarrazões.

2) MÉRITO

2.1) RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME

A empresa Solução em Gestão e Condomínios Ltda ME foi desclassificada porque não atendeu aos índices previstos no subitem 5.1.2.4, *in verbis*:

5.1.2.4 A composição dos preços deverá observar os seguintes limites: Montante "A" – Encargos Sociais:

- Limite mínimo: 81,50% sobre a remuneração do profissional.
- Limite máximo: 86,50% sobre a remuneração do profissional.

Cita o princípio do julgamento objetivo das propostas, e aduz que o não atendimento aos percentuais descritos no edital não é motivo ensejador da desclassificação da empresa.

Sem razão, contudo.

É sabido que a planilha de custos e formação de preços deve contemplar todos os custos necessários à prestação dos serviços. Neste sentido é o Edital, *in verbis*:

5.1.1 Preço unitário e o total, expresso em reais, incluso além do lucro, todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como, taxas, fretes, impostos e descontos quando for o caso, treinamento, equipamentos, EPI's e demais despesas diretas e indiretas pertinentes

5.1.2 Planilha de custos e formação de preços, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos valores propostos para a contratação, devidamente discriminados, em conformidade com o modelo do Anexo VI deste Edital.

Ademais, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que *as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários.*

Dessa forma, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME.

Vejamos.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifo Nosso*).

Por sua vez, o art. 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifo Nosso*).

Dessa forma, verifica-se que o pregoeiro preservou amplamente o princípio da isonomia ao desclassificar a empresa **SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME**.

Ademais, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa também foi respeitado, tendo em vista que restou claro que a proposta da empresa recorrente não contemplou o detalhamento de todas as rubricas legalmente entabuladas.

Além disso, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, ou seja, a inclusão de posterior percentual/rubrica também afrontaria expressamente esse dispositivo legal, bem como o art. 48, I, da mesma lei: *Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.*



Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - **EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES** - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. **Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame.** Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. **Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente.** Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015).
Grifo nosso.





Diante do exposto, seguimos com a análise da Lei 8.666/93, mais especificamente quanto ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Grifo nosso).

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cujá inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os



critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II)**; se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (*Grifo nosso*).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (*Grifo nosso*).

Dessa forma, verifica-se que exigências legais e editalícias foram expressamente respeitadas pois a empresa recorrente deixou de incluir percentual necessário na planilha de custos e formação de preços.

Além do mais, permitir a classificação da referida empresa **ofenderia, além dos institutos legais acima citados, princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia, pois, permitir a sua classificação, causaria evidente favorecimento em detrimento das demais licitantes.**

Diante todo exposto, verifica-se que o pregoeiro resguardou majestosamente os princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa, vinculação ao edital, legalidade e moralidade, razão pela qual a desclassificação da empresa **SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME** deve ser mantida.



2.2) RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

A empresa **MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** foi desclassificada pois não foi possível aferir o subitem 5.1.2.4 do Edital na sua proposta de preços, *in verbis*:

5.1.2.4 A composição dos preços deverá observar os seguintes limites: Montante "A" – Encargos Sociais:

- Limite mínimo: 81,50% sobre a remuneração do profissional.
- Limite máximo: 86,50% sobre a remuneração do profissional.

Aduz, para tanto, que é cada vez mais frequente no âmbito das licitações públicas o reconhecimento das práticas de saneamento de vícios na composição das propostas que não prejudiquem o julgamento.

Sem razão, contudo, pois o pregoeiro está estritamente vinculado aos ditames do Edital, não podendo deixar de exigir obrigações previamente suscitadas no instrumento convocatório. Ademais, a ausência do percentual exigido ou a cotação equivocada do mesmo prejudica e muito o julgamento das propostas uma vez que não é possível aferir se os encargos sociais respeitam os limites previamente estabelecidos.

Com efeito, utilizamos as considerações remissivas ao item anterior:

É sabido que a planilha de custos e formação de preços deve contemplar todos os custos necessários à prestação dos serviços. Neste sentido é o Edital, *in verbis*:

5.1.1 Preço unitário e o total, expresso em reais, incluso além do lucro, todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como, taxas, fretes, impostos e descontos quando for o caso, treinamento, equipamentos, EPI's e demais despesas diretas e indiretas pertinentes

5.1.3 Planilha de custos e formação de preços, com duas casas



decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos valores propostos para a contratação, devidamente discriminados, em conformidade com o modelo do Anexo VI deste Edital.

Ademais, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que *as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários*.

Dessa forma, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Vejamos.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso).

Por sua vez, o art. 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifo Nosso*).

Dessa forma, verifica-se que o pregoeiro preservou amplamente o princípio da isonomia ao desclassificar a empresa **MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

Ademais, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa também foi respeitado, tendo em vista que restou claro que a proposta da empresa recorrente não contemplou o detalhamento de todas as rubricas legalmente entabuladas.

Além disso, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar que **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta**, ou seja, a inclusão de posterior percentual/rubrica também afrontaria expressamente esse dispositivo legal, bem como o art. 48, I, da mesma lei: *Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.*

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - **EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES** - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. **Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame.** Assim, não é



permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. **Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente.** Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). *Grifo nosso.*

Diante do exposto, seguimos com a análise da Lei 8.666/93, mais especificamente quanto ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (*Grifo nosso*).

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (*Grifo nosso*).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a**





regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (*Grifo nosso*).

Dessa forma, verifica-se que exigências legais e editalícias foram expressamente respeitadas pois a empresa recorrente deixou de incluir percentual necessário na planilha de custos e formação de preços.

Além do mais, permitir a classificação da referida empresa **ofenderia, além dos institutos legais acima citados, princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia, pois, permitir a sua classificação, causaria evidente favorecimento em detrimento das demais licitantes.**

Diante todo exposto, verifica-se que o pregoeiro resguardou com maestria os princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa, vinculação ao edital, legalidade e moralidade, razão pela qual a desclassificação da empresa **MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** deve ser mantida.

2.3) RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

A empresa **VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** manifestou interesse de interpor recurso alegando que a empresa ADSERVI está em desacordo com os subitens 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14 e 7.3.1 do edital referentes à habilitação no certame, *in verbis*:

6.1.12 Declaração de inexistência de menores em seu quadro de pessoal, na forma do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

6.1.13 Declaração expressa da empresa licitante, sob as penas cabíveis, que não existem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público de Joaçaba, ou que esteja temporariamente impedida



de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública Municipal ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93).

6.1.14 Declaração de que a empresa conhece na íntegra o Edital e se submete às condições nele estabelecidas.

7.3.1 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste Edital ou que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, bem como aquelas que consignarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, àquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes.

Entretanto, a única questão que a empresa recorrente alega em seu recurso administrativo é que o preço apresentado pela proponente **ADSERVI ADMINISTRADORA** (R\$ 24.750,00) não cobre os custos mínimos de administração do contrato e que isso compromete sua validade. Afirma existir inconsistências no preenchimento dos anexos previstos no instrumento convocatório.

Sem razão, contudo.

Assevera Renato Geraldo Mendes que preços manifestamente inexequíveis são aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”* (MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313).

Nesta toada, o art. 48 da Lei 8.666/93, como bem citou a empresa recorrente, estabelece que **serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do**



contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com efeito, serão consideradas propostas manifestamente inexequíveis aquelas que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Cumpre destacar que **ambas as condições para se averiguar a inexequibilidade das propostas devem estar expressamente contidas no edital.**

Nesta seara, a empresa ADSERVI cumpriu com todas as condições estabelecidas no edital para apresentação das propostas de preços e formação de custos, inclusive, quanto aos percentuais estabelecidos no item 5 do edital.

Nos termos da jurisprudência do TCU, **não** cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante (*Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara, Publicado em 23 de agosto de 2016*). Cumpre destacar que esse entendimento foi sumulado na súmula nº 262 do TCU. Assim sendo, não restou comprovado que a proposta da empresa recorrida é inexequível, por isso não há que se falar em declaração de inexequibilidade da proposta.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - MODALIDADE "MENOR PREÇO" - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA - **INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE FORTES INDÍCIOS DE SER INEXEQUÍVEL A PROPOSTA** - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO A Lei nº 8.666, de 1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", autoriza a desclassificação de proposta "com preços manifestamente inexequíveis" (art. 48, II). Tendo a licitação por objeto a "contratação de serviços de vigilância patrimonial" na modalidade "menor preço", **somente a existência de provas ou de fortes indícios de ser inexequível a proposta formulada pela empresa vencedora autorizaria a suspensão do contrato celebrado.** Assim deve ser



porque: a) em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles) e supõe-se que "as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro (Odete Medauar); b) "Ao examinar pedido de antecipação da tutela, deve o juiz considerar o periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade, pois 'há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar' (Egas Moniz de Aragão); não deve ser antecipada a tutela 'se o dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar' (Sérgio Ferraz)" (AI nº 2003.003767-5, Des. Newton Trisotto). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.030641-8, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-11-2008).

Recurso totalmente improcedente.

2.4) RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa **KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** manifestou interesse em interpor recurso alegando que as empresas ADSERVI e VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS apresentaram propostas com preço inexequível, não estando em conformidade com os subitens 5.1.2.4 e 5.1.2.5 do edital, *in verbis*:

5.1.2.4 A composição dos preços deverá observar os seguintes limites:

Montante "A" – Encargos Sociais:

- Limite mínimo: 81,50% sobre a remuneração do profissional.
- Limite máximo: 86,50% sobre a remuneração do profissional.

5.1.2.5 A proponente deverá apresentar em valores, a composição de cada percentual proposto para o montante "B" da proposta,

demonstrando os custos inerentes a prestação de serviços, despesas administrativas, etc., que determinou o percentual proposto

Com efeito, pleiteou a adoção da exigência contida no item 5.7 do Edital, cumulado aos incisos I e II do art. 48 da Lei 8.666/93 e o artigo 4º, inciso XI da Lei 10.520/02:

5.1. Com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93, consolidada, serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Fundamenta seu pleito no princípio da vinculação ao edital, aduzindo que os lances ofertados pela empresa ADSERVI ultrapassaram a linha de corte da exequibilidade dos preços.





Apresentamos, para tanto, considerações remissivas ao item anterior, tendo em vista que a fundamentação para rebater as alegações desarrazoadas da empresa **KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** são as mesmas que foram utilizadas para rebater as alegações incoerentes da empresa **VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Vejam os.

Assevera Renato Geraldo Mendes que preços manifestamente inexequíveis são aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*” (MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313).

Nesta toada, o art. 48 da Lei 8.666/93, como bem citou a empresa recorrente, estabelece que **serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Com efeito, serão consideradas propostas manifestamente inexequíveis aquelas que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Cumpre destacar que **ambas as condições para se averiguar a inexequibilidade das propostas devem estar expressamente contidas no edital.**

Nesta seara, a empresa ADSERVI cumpriu com todas as condições estabelecidas no edital para apresentação das propostas de preços e formação de custos, inclusive, quanto aos percentuais estabelecidos no item 5 da proposta.

Ademais, a empresa recorrente limitou-se a alegar que a proposta de preços da empresa ADSERVI é inexequível, não trazendo ao processo qualquer documento, ou qualquer cálculo que pudesse comprovar a inexequibilidade da proposta.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante (*Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara, Publicado em 23 de agosto de 2016*). Cumpre destacar que esse entendimento foi sumulado na súmula nº 262 do TCU. Assim sendo, não restou comprovado que a proposta da empresa recorrida é inexecutável, por isso não há que se falar em declaração de inexecutabilidade da proposta.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - MODALIDADE "MENOR PREÇO" - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA - **INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE FORTES INDÍCIOS DE SER INEXEQUÍVEL A PROPOSTA** - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO A Lei nº 8.666, de 1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", autoriza a desclassificação de proposta "com preços manifestamente inexecutáveis" (art. 48, II). Tendo a licitação por objeto a "contratação de serviços de vigilância patrimonial" na modalidade "menor preço", **somente a existência de provas ou de fortes indícios de ser inexecutável a proposta formulada pela empresa vencedora autorizaria a suspensão do contrato celebrado**. Assim deve ser porque: a) em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles) e supõe-se que "as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro (Odete Medauar); b) "Ao examinar pedido de antecipação da tutela, deve o juiz considerar o periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade, pois 'há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar' (Egas Moniz de Aragão); não deve ser antecipada a tutela 'se o dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar' (Sérgio Ferraz)" (AI nº 2003.003767-5, Des. Newton Trisotto). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.030641-8, de





Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-11-2008).

Recurso totalmente improcedente.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas das empresas recorrentes, requer o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento dos recursos interpostos.

Requer também a manutenção da desclassificação das empresas SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME e MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Requer, ainda, a manutenção da classificação da empresa ADSERVI.

Por fim, reitera pelo desprovimento dos recursos interpostos pelas empresas VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 26 de março de 2018.

ISRAEL FONTANELLA

Representante Legal

Adm. Israel Fontanella
CRA/SC - 17.906
Diretor